



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2018/183 (CONTJOR-TV)**

**Participação de Raquel Figueiredo contra a SIC Notícias, propriedade da SIC – Sociedade Independente de Televisão, SA, por violência das imagens emitidas no dia 2 de novembro de 2017, na “Edição da Manhã”**

**Lisboa  
22 de agosto de 2018**

## **Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

### **Deliberação ERC/2018/183 (CONTJOR-TV)**

**Assunto:** Participação de Raquel Figueiredo contra a *SIC Notícias*, propriedade da SIC – Sociedade Independente de Televisão, SA, por violência das imagens emitidas no dia 2 de novembro de 2017, na “Edição da Manhã”.

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 3 de novembro de 2017, uma Participação de Raquel Figueiredo (doravante, Participante) contra a *Sic Notícias* (doravante, Participada), por violência das imagens emitidas no dia 2 de novembro de 2017, na “Edição da Manhã”.
2. Alega a Participante que na “Edição da Manhã” de dia 2 de novembro, a Participada exibiu uma reportagem que continha um vídeo amador «com imagens bastante agressivas».
3. Considera a Participante que tais imagens «são extraordinariamente ofensivas e deverão ser resguardadas destes horários».
4. No dia 2 de novembro de 2017, pelas 8h13, a *Sic Notícias* emitiu uma reportagem sobre uma agressão que ocorrera em Coimbra, com uma duração de aproximadamente 3 minutos.
5. O pivô introduz a peça referindo que já tinham sido identificados «os dois homens que espancaram o jovem de 24 anos em Coimbra que está em estado grave (E)». Em rodapé pode ler-se «Agressão em Coimbra» e «Jovem de 24 anos espancado por dois homens».
6. Antes da exibição da reportagem o pivô alerta que «as imagens estão editadas mas têm conteúdo violento».
7. Na peça são exibidas imagens de vídeo amador onde é visível dois homens a pontapearem um terceiro indivíduo que estava no chão e, aparentemente, inconsciente.
8. Em *voz-off*, uma testemunha relata o que assistiu na varanda.
9. Mais à frente o jornalista esclarece, em *voz off*, que «a rixa tinha começado minutos antes no parque de estacionamento do McDonald’s. João, 57 anos, um dos

- empregados, foi o primeiro a ser agredido», sendo transmitida, de seguida, uma entrevista ao empregado alegadamente agredido.
- 10.** Em *voz-off* o jornalista afirma que «a vítima continua internada no hospital de Coimbra, com prognóstico muito reservado». Segue-se novo relato de uma testemunha que terá socorrido a vítima que aparece no vídeo.
  - 11.** A peça prossegue mostrando mais declarações do empregado do McDonald's.
  - 12.** A concluir a reportagem são de novo exibidas as imagens do vídeo amador que mostram a agressão, dizendo-se, em *voz-off*, que a «namorada da vítima também foi agredida. Os autores das agressões estão identificados, ainda não foram detidos. São velhos conhecidos das autoridades».
  - 13.** Refere-se ainda que, no final da agressão, ambos os indivíduos dirigiram-se para um carro «preto, mal estacionado, a poucos metros do local do crime. Quando a polícia chegou já tinham fugido. As imagens de videovigilância poderão ajudar a esclarecer o caso».
  - 14.** Considera a Participante que a Participada terá, com esta reportagem, exibido imagens com conteúdo violento.
  - 15.** Nos termos do artigo 27.º, n.º 1, da Lei da Televisão, «[a] programação dos serviços de programas televisivos e dos serviços audiovisuais a pedido deve respeitar a dignidade da pessoa humana e os direitos, liberdades e garantias fundamentais», sendo que o n.º 3 consigna que «[n]ão é permitida a emissão televisiva de programas suscetíveis de prejudicar manifesta, séria e gravemente a livre formação da personalidade de crianças e adolescentes, designadamente os que contenham [E] violência gratuita».
  - 16.** Tendo em conta que a peça visada foi exibida no contexto de um programa informativo, é importante assinalar que o n.º 8 do artigo citado postula que «[o]s elementos da programação com as características a que se referem os n.ºs 3 e 4 podem ser transmitidos em quaisquer serviços noticiosos quando, revestindo importância jornalística, sejam apresentados com respeito pelas normas éticas da profissão e antecedidos de uma advertência sobre a sua natureza».
  - 17.** A reportagem em causa relata um episódio de violência que ocorreu em Coimbra e que foi filmado através de um vídeo amador. Nas imagens é possível ver um indivíduo no chão a ser pontapeado por outros dois.

- 18.** Importa assim apurar se a exibição de imagens violentas tinha relevância em termos de interesse informativo, afastando, por esse motivo, a proibição legal prevista no n.º 3 do artigo 27.º da Lei da Televisão.
- 19.** Analisada a peça noticiosa visada na Participação, não é difícil reconhecer a relevância da ocorrência que foi noticiada, tendo em conta a inusitada violência que foi testemunhada através das imagens. Entende-se, por isso, que a escolha do tema que foi noticiado e o seu tratamento editorial cabem na esfera de autonomia do operador, de acordo com o consignado no artigo 26.º da Lei da Televisão.
- 20.** Por outro lado, verifica-se também que a Participada respeitou a imposição legal referida no n.º 8 do artigo 27.º da Lei da Televisão, ao ter advertido previamente para o conteúdo violento das imagens que iam ser transmitidas, procurando, desta forma, proteger os públicos mais sensíveis.
- 21.** Tendo em conta o exposto, considera-se não ter sido violado, por parte da Participada, o artigo 27.º da Lei da Televisão.

### **Deliberação**

Tendo apreciado uma participação de Raquel Figueiredo contra a SIC Notícias, propriedade da SIC – Sociedade Independente de Televisão, SA, por alegada violência de imagens emitidas no dia 2 de novembro de 2017, no programa “Edição da Manhã”, o Conselho Regulador, concluindo que a situação em causa não constitui uma violação do artigo 27.º da Lei da Televisão, ao abrigo das suas atribuições e competências previstas nos artigos 8.º, alíneas a) e b), e 24.º, n.º 3, alínea a), dos Estatutos da ERC, delibera arquivar o processo.

Lisboa, 22 de agosto de 2018

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende